

Ref.: Protocolo nº 511/2017 (Inexigibilidade de Licitação nº 01/2017)

PARECER JURÍDICO - NSAJ/CODEM Nº 23/2017

ASSEMBLÉIA GERAL. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ACIONISTAS PARA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. IMPRENSA OFICIAL. OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. ARTIGOS 124 E 289, DA LEI Nº 6.404/76. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, DA LEI Nº 8.666/93.

À Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas - DSP,

I – Relatório:

Através do Memorando 4.1.MM.CODEM.PR.Nº 060/2017, a Secretaria do Conselho de Administração solicitou a essa Diretoria a adoção das medidas necessárias à publicação, nas edições dos dias 18, 19 e 20 de abril de 2017 do Diário Oficial do Estado do Pará, do Edital de Convocação das Assembléias Gerais Ordinária e 74ª Extraordinária, as quais serão realizadas, cumulativamente, no dia 28 de abril de 2017, às 10h, na sede da empresa.

Ao ser consultada, a Imprensa Oficial do Estado do Pará - IOEPA apresentou orçamento no valor total de R\$ 887,25 (oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Consta nos autos o demonstrativo da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, apontando a existência de disponibilidade orçamentária no corrente exercício

Por fim, chegam os autos a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ, para apreciação e emissão de Parecer Jurídico.

É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

II – Fundamentação:

Em regra, os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação pública, com vistas a selecionar a melhor proposta, bem como, em atenção ao princípio da isonomia, oferecer igual oportunidade a todos os interessados em contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que prevê:

Ref.: Protocolo nº 511/2017 (Inexigibilidade de Licitação nº 01/2017)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo constitucional consagra o princípio da licitação pública, mas ao mesmo tempo ressalva a possibilidade de exceções especificadas na legislação. O Estatuto das Licitações, por sua vez, ao regulamentar o instituto, prevê casos em que a licitação é tida como inexigível (artigo 25), pois a competição é inviável.

Quanto à inviabilidade de competição, José dos Santos Carvalho Filho¹ ensina o seguinte, *in verbis*:

Além dos casos de dispensa, o Estatuto contempla, ainda, os casos de inexigibilidade. Não custa repetir a diferença: na dispensa, a licitação é materialmente possível, mas em regra inconveniente; na inexigibilidade, é inviável a própria competição. Diz o art. 25 do Estatuto: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

No mesmo dispositivo, o legislador, depois de afirmar o sentido da inexigibilidade, acrescenta a locução “em especial”. A interpretação que nos parece correta é a de que, firmada a regra pela qual na inexigibilidade é inviável a competição, a lei tenha enumerado situações especiais nos incisos I a III de caráter meramente exemplificativo, não sendo de se excluir, portanto, outras situações que se enquadrem no conceito básico.

No que tange ao meio de convocação da Assembléia Geral das Sociedades Anônimas, o artigo Art. 124, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, dispõe o seguinte “a convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria”.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 276.

Ref.: Protocolo nº 511/2017 (Inexigibilidade de Licitação nº 01/2017)

Sobre a forma de publicação, o artigo 289 da Lei acima mencionada, determina:

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.
[\(Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997\)](#)

Sendo assim, verifica-se que a necessidade de publicação do edital de convocação supramencionado na imprensa oficial, decorre de obrigação legal.

In casu, então, a licitação é inexigível, uma vez que a competição é inviável, nos termos do *caput* do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, considerando que a sede da empresa está localizada no Estado do Pará, sendo a única responsável por suas publicações oficiais a IOEPA.

Analogamente, o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou sobre a inexigibilidade de licitação para publicação na Imprensa Nacional:

ACÓRDÃO nº 1.776/2004 – TCU – Plenário
(...)

9.1.1 – nas contratações de abastecimento de água, de correios e telégrafos e de publicação na Imprensa Nacional, o fundamento para a inexigibilidade de licitação deve ser o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93;

ACÓRDÃO Nº 5249/08 – TCU – Primeira Câmara
(...)

9.5.15. enquadre corretamente, como de inexigibilidade, nos respectivos processos as hipóteses de contratação direta de serviços de Correios, Água e Imprensa Nacional, com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.666/93, e não de dispensa de licitação;

Frise-se que o procedimento de inexigibilidade, devidamente justificado, demanda, para eficácia dos atos, a comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior do ente público contratante, “*para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias*”, em consonância com o que preleciona o artigo 26, da Lei nº 8.666/93.

Quanto a justificativa de preço, a Imprensa Oficial do Estado do Pará foi criada por lei para desempenho de funções públicas descentralizadas. Em tais casos, a contratação é feita pelos preços fixados oficialmente pela contratada.

Ref.: Protocolo nº 511/2017 (Inexigibilidade de Licitação nº 01/2017)

Em relação aos documentos de habilitação exigidos nas licitações, os mesmos poderão ser dispensados nas situações previstas no artigo 32, §1º, do Estatuto das Licitações:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Mesmo que as contratações diretas não tenham sido expressamente contempladas pelo dispositivo em apreço, Marçal Justen Filho² ensina que o dever de verificação dos requisitos de habilitação será considerado como cumprido de acordo com a sua estrita necessidade:

Ressalte-se que o dispositivo silenciou sobre as hipóteses de contratação direta, o que permite induzir que a dispensa ou inexigibilidade não eliminará o dever de verificação dos requisitos de habilitação, ressalvadas as hipóteses enquadradas nos incs. I e II do art. 24. Uma ilação inafastável é a de que a contratação direta não importa, de modo mecânico, a dispensa de comprovação dos requisitos de habilitação. Ou seja, os mesmos fundamentos que impõem a verificação da idoneidade daquele que participa de uma licitação também se aplicam no caso de contratação direta.

Mas poderá deixar-se de proceder a esse exame na medida em que tal se faça desnecessário. Assim, não teria sentido exigir que um profissional do setor artístico comprovasse sua boa situação econômico-financeira como requisito para contratação pela Administração Pública. A questão não reside, portanto, na existência ou não de licitação, mas na natureza e nas características da futura contratação.

Desta maneira, ante a ausência de necessidade de verificação de toda a documentação elencada nos artigos 28 a 31, da Lei nº 8.666/93, foram juntados aos autos os documentos comprobatórios de regularidade perante a seguridade social, por se tratar de exigência do art. 195, §3º, da Constituição Federal, bem como certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e estaduais, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão de regularidade junto ao FGTS e comprovante de inscrição e situação no CNPJ.

Para a formalização do ajuste, poderá ser utilizada a nota de empenho, com base no permissivo legal materializado no artigo 62, do Estatuto das Licitações:

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. pp. 650-651.

Ref.: Protocolo nº 511/2017 (Inexigibilidade de Licitação nº 01/2017)

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

III - Conclusão

Ex positis, com base na fundamentação jurídica acima, a representante deste NSAJ não vê óbices à ratificação da inexigibilidade de licitação pela autoridade superior da Companhia, a qual deverá ser reduzida a Termo e publicada na Imprensa Oficial, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista a inexigibilidade da realização de procedimento licitatório, recomenda-se a contratação direta por nota de empenho, usando da faculdade prevista no artigo 62, da Lei de Licitações

É o parecer, salvo melhor juízo!

Belém, 11 de abril de 2017.

LUCILÉIA RODRIGUES FAYAL

Coordenadora Jurídica

NSAJ/ CODM

Matrícula n.º 1680 - OAB/PA 13.759